

## PRINCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### RECURSO EXTRAORDINARIO NA APELAÇÃO CIVEL N.º 1.861

*EMENTA: Recurso extraordinário e embargos infringentes. Princípio da unirrecorribilidade.*

#### PARECER

Recursos extraordinários admitidos pelo ven. despacho de fls. 307/308 que entendeu caracterizado o dissídio pretoriano em ambos os casos, repelindo a preliminar aduzida a fls. 303/305 por esta Procuradoria.

A hipótese apresenta peculiaridades, apontadas nos itens **a** e **b** das razões do primeiro recorrente, e nessa ótica, permite-se o "parquet" esclarecer o seguinte:

Dois são os recursos extraordinários interpostos, dois são os acórdãos objeto de ataque e duas são as partes recorrentes.

O primeiro recurso dirige-se contra o aresto de fls. 146/147 que, reformando decisão de primeiro grau, assim sintetizou seu entendimento:

"Importação de mercadorias não destinadas à revenda. Quando estão sujeitas ao I.C.M. — Uniformização de jurisprudência n.º 2. Reforma da decisão recorrida."

No corpo do acórdão (já que a ementa é pouco esclarecedora), entendeu a maioria julgadora que, face a Súmula n.º 2 do Tribunal de Justiça local, o I.C.M. incide nas importações de bens de capital, tendo em vista o que dispõe a lei estadual a respeito.

A decisão foi tomada por maioria, sem parte autônoma onde houvesse unanimidade e portanto não caracterizável na hipótese do art. 498 do Código de Processo Civil.

Não obstante, interpos a primeira recorrente, recurso extraordinário e embargos infringentes, sustado o primeiro até julgamento dos embargos. A matéria de ambos os recursos é idêntica, já que, conforme acima salientado o aresto não continha partes autônomas, eis que o voto vencido limitou-se a adotar diretriz oposta (que é a mesma do Excelso Pretório).

Julgados os embargos, que foram acolhidos, vem a apreciação do juízo de admissibilidade, o recurso extraordinário manifestado contra o acórdão da Câmara — reformado pelo aresto do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis — ao mesmo tempo que o apelo extremo formulado agora, contra a última decisão, pelo Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público, no juízo monocrático de cabência, arguiu a inadmissibilidade do primeiro recurso, **verbis**:

“O primeiro recurso, foi interposto pela primeira Recorrente simultaneamente com embargos infringentes, resultando sustado até solução dos mesmos, com embasamento nas alíneas A e D da permissão constitucional.

**Data venia**, o recurso é improsperável.

A ocasião de sua apresentação, não reunia o apelo extremo pressupostos de interponibilidade, considerando que a decisão da Egrégia 5.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça não oferece prazo a manifestação dupla de recurso (embargos e recurso extraordinário) tal como dispõe o art. 498 do Código de Processo Civil.

De outro lado, outro fator veio reforçar a prejudicialidade do excepcional — o recebimento dos embargos, pelo Egrégio 2.<sup>o</sup> Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão que se vê a fls. 258, que reformou **in totum** o aresto de fls. 146.

Nessas condições, o apelo extremo de S/A C. G. não tem pressupostos de prosperabilidade e como tal deve ser inadmitido.”

Não obstante, o ven. despacho que admitiu o primeiro apelo extremo entendeu que, não sendo cabíveis embargos infringentes nas decisões por maioria proferidas em apelação de sentença prolatada em mandado de segurança (Súmula n.<sup>o</sup> 597 do S.T.F.), haveria azo ao excepcional (fls. 307).

Ora, **data maxima venia**, a hipótese é diversa e peculiar.

A sistemática processual consagra o princípio da uni-recorribilidade, anteriormente expresso no art. 809 do Decreto-lei n.<sup>o</sup> 1608/39. Veja-se a lição de **José Carlos Barbosa Moreira**:

“No direito brasileiro, não há caso de análoga alternativa: para cada hipótese a lei prevê um recurso adequado e somente um. É o que se denomina princípio da uni-recorribilidade, consagrava-o **expressis verbis** o art. 809, segunda parte, do Código de 1939, e, apesar de não haver dispositivo equivalente na lei nova, o princípio subsiste, implícito.” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. pág. 204, 1.<sup>a</sup> edição Forense).

A única exceção a tal princípio é o recurso de embargos declaratórios e impropriamente, mas, símile a do art. 498 da lei adjetiva.

Ora, como exceção que é, não há como interpretar-se a regra do mencionado dispositivo com alcance diverso daquele a que se

propõe, ou seja, só é admissível a interposição simultânea de recurso extraordinário e embargos infringentes quando se cogitar de ataques recursais a partes diversas do acórdão (a unânime e a parcial).

No caso, não houve **decisum** bipartido, mas uno, como se vê a fls. 146, pelo que, não haveria à ocasião pressuposto processual de interponibilidade do recurso extraordinário em concorrência com os embargos infringentes — A parte deveria interpor ou um ou outro, sob pena de sujeitar-se ao que ora é objeto de polêmica.

Além disso, é curial que em tendo sido reformado **in totum** o acórdão de fls. 146, falta à espécie dupla condição de admissibilidade:

- a) a sucumbência;
- b) o caráter de decisão proferida em última instância (art. 119, III da Constituição Federal).

Assim, **data maxima venia**, o apelo extremo de S/A C. G. não possui requisitos de cognição.

No que concerne ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, investe o Recorrente contra o aresto do 2.º Grupo de Câmaras Cíveis, na parte que rejeitou a preliminar suscitada pelo Recorrente relativa a incabência dos embargos infringentes contra decisão proferida em apelação.

A matéria é cognoscível e quanto ao dissídio, tem ela respaldo para o provimento do recurso.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 1217, manteve os recursos previstos nas leis especiais, e a Lei Gilberto Valente, só admite a incidência da lei adjetiva geral no que concerne à petição inicial (art. 6.º) e ao litisconsórcio (art. 19, com a redação dada pela Lei n.º 6.071, de 3-7-74) — daí a não inclusão dos embargos infringentes como recurso ordinário cabível em apelações de sentenças proferidas em mandado de segurança e o conseqüente entendimento da jurisprudência do Excelso Pretório (Súmula n.º 597 do S.T.F.), eis que a apelação é o único recurso ordinário previsto para a ação especial de segurança, o que é compreensível, considerando o caráter instantâneo da medida de amparo constitucional.

Por tais razões o "parquet" opina no sentido do conhecimento e provimento do excepcional do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1977.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO  
Assistente

Aprovo o parecer.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1977.

AMARO CAVALCANTI LINHARES  
Procurador-Geral da Justiça